



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias
Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios

Processo n.: 1.084.348
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Órgão: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus
Apensos: 1.084.544 e 1.084.363
Exercício: 2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Procurador Gladyson Santo Soprani Massaria, relatando que o Município de Coração de Jesus autorizou o Chefe do Executivo local a conceder, livremente, gratificação aos servidores, por meio da Lei n. 916/2013, no período de 2014 a 2016, a qual já havia sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Após a regular tramitação processual, os autos foram levados a julgamento na Sessão do dia 25/02/2025, vistos, relatados e discutidos os autos os Conselheiros da Primeira Câmara aprovaram, em unanimidade, aprovaram o voto do Conselheiro Relator, em exercício, Telmo Passareli, em:

- I)** reconhecer, em prejudicial de mérito, a incidência da prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 110-E, combinado com o art. 110-F, inciso I, todos da Lei Orgânica, exclusivamente para os fatos ocorridos até 08/01/2015 e, declarar a extinção do processo, com resolução de mérito nos termos do art. 110-J da referida lei;
- II)** reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória quanto aos fatos ocorridos antes de 08/01/2015, em razão da previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica, aplicando-se os marcos dos arts. 110-C, V, e 110-F, I, e, por analogia, o prazo do art. 110-E, todos da mesma Lei;
- III)** julgar, no mérito, procedentes as representações, diante da constatação:
 - a)** do pagamento de “gratificações de função” a servidores municipais de Coração de Jesus sem a existência de legislação municipal regulamentadora dos critérios e percentuais a serem concedidos;
 - b)** da concessão de reajuste salarial indevido à servidora Ludmilla Salles Lafetá com base na Lei Municipal 916/2013, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à época processamento do requerimento;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias
Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios

IV) aplicar multa, com espeque no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de contas, pessoal e individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos senhores Clovis Pereira dos Santos, Chefe do Poder Legislativo municipal responsável pela emissão de “declaração de vigência” de legislação declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contribuindo diretamente para a deflagração da irregularidade narrada no item II.3.2 da fundamentação e Antônio Mendes Silva, responsável pela emissão de parecer favorável à concessão de reajuste indevido com base em legislação municipal previamente declarada inconstitucional pelo TJMG (item II.3.2 da fundamentação);

V) determinar ao Município de Coração de Jesus, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos atualmente adotados para a concessão de gratificações a servidores municipais, encaminhando a legislação pertinente, que contenha os critérios, condições e os percentuais respectivos;

VI) determinar a intimação das partes e seus procuradores, nos termos regimentais;

VII) determinar, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

A decisão transitou em julgado em 09/05/2025, conforme Certidão juntada no Arquivo 4177591.

O Conselheiro Relator determinou que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL, para intimação do Sr. Samuel Barreto Neto, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, ou quem o houver substituído, para que informasse os procedimentos atualmente adotados pelo Executivo Municipal para a concessão de gratificações a servidores municipais, encaminhando a legislação pertinente, que contenha os critérios, condições e os percentuais respectivos, em cumprimento ao item V do acórdão de contido no Arquivo 4020519.

O responsável encaminhou a documentação contida nos Arquivos 4249975, 4249976, 4249978 e 4249978.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, para a manifestação acerca da documentação encaminhada pelo responsável, em cumprimento da determinação exarada no item V do acórdão.

II- ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA PEÇAS 135 A 139

De acordo com o Acórdão (Arquivo 4020519), foi determinado:

V) determinar ao Município de Coração de Jesus, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos atualmente adotados para a concessão de gratificações a servidores municipais, encaminhando a legislação pertinente, que contenha os critérios, condições e os percentuais respectivos;

Atendendo a determinação o atual Prefeito encaminhou os seguintes documentos:

- No Arquivo 4249975 foi juntada cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, que "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional Básica do Município de Coração de Jesus e estabelece os Princípios Gerais da Administração".

Em análise a legislação verifica-se que o Município legislou acerca da concessão de gratificações, nos seguintes termos

Art. 47 - A gratificação de função se destina a remunerar encargos especiais que não justificam a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas que exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições, sendo consideradas funções gratificadas:

I - o exercício de função de chefia, coordenação e supervisão;

II - a prestação de serviços extraordinários fora das atribuições previstas para o cargo;

III - desempenho e produtividade individual;

IV - desempenho de encargos especiais;

V - exercício de atividades especiais e elaboração de trabalhos técnicos especiais;

VI - por ministrar curso de treinamento;

VI - por dedicação exclusiva.

Art. 48 - Ao servidor efetivo que for investido em cargo de provimento em comissão será oferecida a oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo comissionado ou aquele do seu cargo efetivo acrescido da diferença do valor do seu vencimento básico e o valor do cargo comissionado e as vantagens próprias do cargo efetivo, ou poderá o servidor receber gratificação correspondente prevista no Anexo I desta Lei a título de "Gratificação pelo Exercício de Cargo Comissionado".

Art. 49 - Ao Servidor ocupante de cargo de nível superior ser-lhe-á concedida gratificação pela dedicação exclusiva à Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias
Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios

Coração de Jesus, em valor correspondente a 100% (cem por cento) de seus vencimentos.

Parágrafo único A gratificação pela dedicação exclusiva somente poderá ser concedida se verificada a falta de profissionais no mercado de trabalho.

Art. 51 - Para atender às necessidades de grande relevância do Serviço Público, o Prefeito Municipal poderá conceder, a título de tempo integral e/ou dedicação exclusiva, Gratificação Especial (GRAE) até o limite de 100% (cem por cento) sobre o valor da remuneração básica do cargo de provimento efetivo, para situações em que seja observado estado de emergência ou calamidade para a prestação do serviço público.

No Anexo III da Lei foram definidos os valores e a descrição dos níveis de gratificação, a saber:

NIVEL	VALOR
I	R\$2.500,00
II	R\$2.000,00
III	R\$1.500,00
IV	R\$1.200,00
V	R\$ 800,00
VI	R\$ 500,00

NIVEL I- Necessidade para o desempenho das atribuições que o servidor tenha formação escolar em nível superior compatível com a natureza da função e ou para desempenho das atribuições decorrente da complexidade das funções e que detenha comprovação que o servidor tenha efetivo exercício e conhecimento sobre a matéria ou que o cargo seja próprio de direção de órgão ou setor;

NIVEL II - Necessidade para o melhor desempenho das atribuições que servidor tenha formação escolar em nível superior em área compatível ou da mesma área de conhecimento das atribuições;

NIVEL III - As atribuições sejam relacionadas com as de assessoramento junto à Direção;

NIVEL IV - As atribuições sejam relacionadas com compatíveis com assessoramento junto à Chefia;

NIVEL V - As atribuições sejam relacionadas de assessoramento junto Chefia: à

NIVEL VI - As atribuições sejam relacionadas encargos a mais do que as previstas para seu cargo.

Em relação ao critério estabelecido pelo Município para a concessão de gratificação pela dedicação exclusiva, prevista no art. 49 supratranscrito, cabe esclarecer que a condição “somente poderá ser concedida se verificada a falta de profissionais no mercado de trabalho”, parece estar dissociada do contexto fático-jurídico, pois se o critério estabelecido é ser servidor de nível superior e dedicar exclusivamente ao exercício da profissão ao Município, não há lógica jurídica à condição faltar profissionais no mercado de trabalho.

Ora, isso porque ainda que exista a falta de profissionais no mercado de trabalho, estes precisariam ser servidores públicos (?).

Portanto, sugere-se que na interpretação da norma prevista no art. 49, seja adotada a interpretação teleológica da norma, ou seja, se se pretende remunerar melhor o profissional que opta pela dedicação exclusiva, esse deve ser o fim da norma.

Nesse sentido, o interprete ou aplicador da norma jurídica, deve ter em vista o fim da lei, ou seja, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. Tércio Sampaio Ferraz Jr ensina¹:

A interpretação teleológica-axiológica ativa a participação do intérprete na configuração do sentido. Seu movimento interpretativo, inversamente da interpretação sistemática que também postula uma cabal e coerente unidade do sistema, parte das consequências avaliadas das normas e retorna para o interior do sistema. É como se o interprete tentasse fazer com que o legislador fosse capaz de mover suas próprias previsões, pois, as decisões dos conflitos parecem basear-se nas previsões de suas próprias consequências. Assim, entende-se que, não importa a norma, ela há de ter, para o hermenêuta, sempre um objetivo que tem para controlar até as consequências da previsão legal (a lei sempre visa os fins sociais do direito às exigências do bem comum, ainda que, de fato, possa parecer que elas não estejam sendo atendidas).

Portanto, considerando a incoerência do parágrafo único do art. 49 com a *caput* do artigo, entende-se que a condicionante de “faltar profissionais no mercado de trabalho”, não parece atender a finalidade da norma que é gratificar o servidor que preste serviço com exclusividade ao Município.

- No Arquivo 4249976 foi apresentada a PORTARIA 36/2025, que “Dispõe sobre a designação de Agentes de Contratação e Equipe de Apoio e dá outras providências”,

¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 6ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

na qual constam nominalmente os servidores que foram nomeados para ocupar o cargo de Agente de Contratação, nomeação dos membros da equipe de apoio.

Em análise aos termos da Portaria 36/2025, verifica-se que os servidores nomeados para exercer a função de agentes de contratação e equipe de apoio, na realização das licitações municipal, perceberão uma complementação de salário pela função exercida, em equiparação ao cargo de Diretor de Licitação e Contratos.

Veja:

Art. 9º A presente designação de servidores não os isentará de suas atribuições regulares junto às Unidades/Órgãos em que atuam, observado o princípio da segregação de funções e o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único – Salvo disposição em contrário, e na ausência de nomeação específica para ocuparem cargos comissionados os servidores nomeados como agente de contratação perceberão complementação de salário pela função exercida, em equiparação ao cargo de Diretor de Licitação e Contratos, nos termos da Lei Complementar 38, de 25 de novembro de 2022.

Reportando-se à legislação encaminhada pelo Município, Arquivo 4249975, inexistente previsão legal para gratificar a função de agentes de contratação e equipe de apoio, com a equiparação ao cargo de Diretor de Licitação e Contratos.

Portanto, forçoso concluir que o Município não acatou a determinação exarada no item V do acordão, uma vez que remunera a função de agentes de contratação e equipe de apoio, com gratificação não prevista na Lei Complementar n. 38/2022.

- No Arquivo 4249977 foi apresentada a sentença proferida no Processo 5001163-90.2023.8.13.0775, ação ajuizada por JOSÉ ONILDO SANTOS PINHEIRO em face do MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS, objetivando o restabelecimento da gratificação suprimida de sua remuneração, com a incorporação definitiva ao vencimento, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a supressão da verba, bem como indenização por danos morais, sob a alegação de prejuízos emocionais decorrentes da redução salarial.
- No Arquivo 4249978 sentença proferida no Processo 5001957-82.2021.8.13.0775, ação ajuizada por Agda Lopes Carvalho em face do Município de Coração de Jesus, na qual foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar

o Município de Coração de Jesus: 1) ao pagamento das parcelas suprimidas e não pagas, referentes a gratificação por função dos meses de agosto de 2020 a outubro de 2021, no valor de R\$ 1.045,00 mensais; 2) ao pagamento da diferença da gratificação por função dos meses de janeiro de 2017 a maio de 2020 e julho de 2020, tendo como parâmetro de gratificação o equivalente ao salário-base respectivo de cada um dos meses, consoante ficha financeira de fls. 22/32 do ID 7470048064; e 3) no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, a restabelecer o pagamento da gratificação por função aos vencimentos da autora, no montante nominal e mensal de R\$ 1.045,00.

Observa-se que o pagamento de gratificação determinado nas decisões judiciais, apesar não ter amparo legal, foi determinado em razão do pagamento por longo período, o que passa a integrar a remuneração do servidor, e, portanto, não pode ser suprimido.

O controle realizado por esta Corte nestes autos visa exatamente o controle da legalidade dos atos de pessoal, evitando assim, irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

III - CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos apresentados, **entende-se que o Município adotou medidas para regulamentar a concessão de gratificação de função a servidor do município de Coração de Jesus. Contudo, a Portaria n. 36/2025 concedeu aos servidores nomeados para exercer a função de agentes de contratação e equipe de apoio na realização das licitações municipais gratificação de função fixada em equiparação ao cargo de Diretor de Licitação e Contratos, o que não encontra amparo na Lei Complementar n. 38/2022.**

CAPM, em 19/09/2025.

Maria Helena Pires

Analista de Controle Externo

TC 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias
Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios

De acordo. Em 10/10/2025 encaminho os autos ao Relator, nos termos do despacho acostado no Arquivo 4273147.

Pedro Henrique Campos Costa

Coordenador da CAPM

TC 3198-1